



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.943243/2019-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.310 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SERVINET SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 01583.16273.080219.1.7.02-6123, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2014 (01.01.2013 a 31.12.2013) no valor de **R\$ 116.273,76** (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 36), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 124.284,31** (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 122.107,80** (cento e vinte e dois mil, cento e sete reais e oitenta centavos), de forma que não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	124.284,31	0,00	0,00	0,00	0,00	124.284,31
CONFIRMADAS	0,00	122.107,80	0,00	0,00	0,00	0,00	122.107,80

Valor original **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.273,76 **Valor DIPJ: R\$ 116.273,76**

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.786.052,76

IRPJ devido: R\$ 1.669.779,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
173.907,01	34.781,40	7.999,72

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Requerente retificou o PER/DCOMP originalmente enviado, por meio do PER/DCOMP nº 01583.16273.080219.1.7.02-6123, transmitido, em 8.2.2019, apenas com o ajuste no valor relativo às retenções na fonte feitas pelas respectivas fontes pagadoras. No local que constava **R\$ 122.107,80**, passou a ser **R\$ 124.284,31**, conforme informações prestadas na DIPJ. Contudo, não houve qualquer alteração no valor do crédito pleiteado;
- (ii) é possível verificar que houve algum equívoco na análise do crédito pleiteado, pois inicialmente houve o reconhecimento de que foi retido na fonte, no ano-calendário de 2013, o valor de **R\$ 122.107,80**;
- (iii) no Despacho Decisório, foi confirmado que a Requerente possuía um crédito original de **R\$ 116.273,76**, decorrente da composição do crédito informado na DIPJ, no valor de **R\$ 1.786.052,76** e, o valor do respectivo débito, de **R\$ 1.669.779,00**;

- (iv) sem qualquer explicação, o Despacho Decisório mencionou que o valor do saldo negativo era de R\$ 0,00, enquanto deveria ser de R\$ 116.273,76;
- (v) o Despacho Decisório impugnado carece de elementos básicos para a sua validade, pois não apresentou sequer uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito;
- (vi) somente a partir das informações incontroversas acima, é possível extrair que a Requerente teria um direito ao valor de crédito de R\$ 116.273,76, referente ao saldo negativo de IRPJ, declarado na DIPJ de 2014, ano-calendário de 2013, valor suficiente para pagar a COFINS, no mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 173.907,01 (valor original de R\$ 114.097,24, acrescido da Selic do período).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de março de 2023, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-034.309 (e-fls. 77/82), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) deve ser ressaltado que à Interessada compete o ônus de comprovar o crédito que alega possuir contra a Fazenda Pública, em face do que dispõem os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);
- (ii) admitem-se como prova do tributo retido outros elementos, desde que, por óbvio, sejam aptos e suficientes para tanto, característica da qual não se revestem os documentos produzidos unilateralmente pela própria beneficiária do crédito, como é o caso de notas fiscais por ela emitidas ou de sua escrituração contábil, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, tais como extratos bancários;
- (iii) comprovadas as retenções, seu aproveitamento na apuração anual demanda ainda a observância do que dispõe o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a dedução do imposto retido na fonte incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real. Ou seja, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao tributo retido constitui uma segunda condição para dedutibilidade das retenções, o que também está expresso na Súmula CARF nº 80;
- (iv) a Manifestante alega vício insanável na confecção do Despacho Decisório, por não saber o motivo da não homologação pleiteada, uma vez que teria sido reconhecido o valor retido na fonte no valor de R\$ 122.107,80, bem como que possuía um crédito original de R\$ 116.273,76, decorrente da composição do crédito informado em DIPJ e do débito de IRPJ. Assim, entende que o saldo negativo correspondesse a R\$ 116.273,76;
- (v) da análise do Despacho Decisório em questão, cumpre esclarecer que não foi identificada falha de procedimento, não cabendo a nulidade arguida e nem mesmo revisão do procedimento;

- (vi) de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o valor de IRRF pleiteado em R\$ 122.107,80. Tal valor é inferior ao valor do IRPJ devido, motivo pelo qual restou um saldo negativo disponível igual a zero, devidamente esclarecido no item 3 “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Ementa vedada pelo artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 13/06/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-034.309, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 87), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 92/99), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório anteriormente impugnado carece de elementos básicos para a sua validade, pois não apresentou sequer uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e, por conseguinte, não-homologação da compensação;
- (ii) inicialmente houve o reconhecimento de que foi retido na fonte, no ano-calendário de 2013, o valor de R\$ 122.107,80 e a confirmação de que a Recorrente possuía um crédito original de R\$ 116.273,76, decorrente da composição do crédito informado na DIPJ, no valor de R\$ 1.786.052,76 e, o valor do respectivo débito, de R\$ 1.669.779,00;
- (iii) entretanto, o Despacho Decisório mencionou que o valor do saldo negativo/crédito era de R\$ 0,00, enquanto deveria ser de R\$ 116.273,76;
- (iv) segue extrato com as informações apresentadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-003.310 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.943243/2019-48

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/06/2023** (e-fl. 87), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/07/2023** (e-fl. 90), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2014 (01.01.2013 a 31.12.2013) no valor de R\$ 116.273,76 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 36), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 2.176,51 (dois mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.027.058/0001-91	3426	2.176,51	0,00	2.176,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.176,51	0,00	2.176,51	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 122.107,80

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Pois bem, a **manifestante alega vício insanável** na confecção do **Despacho decisório**, por **não saber o motivo da não homologação pleiteada**, uma vez que teria sido reconhecido o valor retido na fonte no valor de R\$ 122.107,80, bem como que possuía um crédito original de R\$ 116.273,76, decorrente da composição do crédito informado em DIPJ e do débito de IRPJ. Assim, entende que o saldo negativo correspondesse a R\$ 116.273,76.

Porém, **da análise do Despacho Decisório** em questão, cumpre esclarecer que **não foi identificada falha de procedimento**, não cabendo a nulidade arguida e nem mesmo revisão do procedimento, senão vejamos.

De acordo com as informações prestadas pela manifestante, tem-se que foi informado um valor de IRPJ devido de R\$ 1.669.779,00 e saldo negativo de R\$ 116.273,73, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 124.284,31.

De acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, o **Despacho decisório reconheceu parcialmente** o valor de **IRRF pleiteado em R\$ 122.107,80**. Tal valor é inferior ao valor do IRPJ devido, motivo pelo qual restou um saldo negativo disponível igual a zero, devidamente esclarecido no item 3 “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho decisório cujo trecho segue copiado abaixo: [...]”. (e-fl. 81, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 2.176,51), pela ausência de comprovação, consignando expressamente: “*da análise do Despacho Decisório em questão, cumpre esclarecer que não foi identificada falha de procedimento, não cabendo a nulidade arguida e nem mesmo revisão do procedimento*”.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no importe de R\$ 2.176,51 (dois mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “o despacho decisório impugnado possui vício insanável, que comprometeu sua validade, pois sequer a Recorrente poderá se defender de modo adequado, tendo em vista que não é de conhecimento, tampouco é possível identificar, o motivo da não-homologação do PER/DCOMP e, nesse caso, é forçada a se defender de forma imprecisa e genérica, o que não pode ser admitido, em razão dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal”.

Contudo, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Porém, da análise do Despacho Decisório em questão, cumpre esclarecer que **não foi identificada falha de procedimento, não cabendo a nulidade arguida** e nem mesmo revisão do procedimento, senão vejamos.” (e-fl. 81, g.n.)

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/16), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava**.

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo n.º 10880.914931/2012-24. Acórdão n.º 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE

DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo n.º 11444.000740/2007-28. Acórdão n.º 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e dela tomo conhecimento.

De início, deve ser ressaltado que à interessada compete o ônus de comprovar o crédito que alega possuir contra a Fazenda Pública, em face do que dispõem os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

De acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), a dedução do imposto retido na fonte está condicionada à apresentação dos Comprovações Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras, cuja ausência pode ser suprida pelas informações constantes das DIRF.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A despeito de tal disposição, a Súmula CARF n.º 143, de observância obrigatória pela Administração Fazendária, estabelece que a prova do imposto retido não se faz unicamente por meio do comprovante de retenção.

Nestes termos, admitem-se como prova do tributo retido outros elementos, desde que, por óbvio, sejam aptos e suficientes para tanto, característica da qual não se revestem os documentos produzidos unilateralmente pela própria beneficiária do crédito, como é o caso de notas fiscais por ela emitidas ou de sua escrituração contábil, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, tais como extratos bancários.

Assinale-se ser este o entendimento majoritário do CARF, a exemplo do que se vê nas seguintes decisões:

Acórdão n.º 1002-001.152, sessão de 02/04/2020

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.***

Acórdão nº 1003-001.152, sessão de 07/11/2019

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTOS. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE

*Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF sobre pagamento de pessoa jurídica à cooperativa pelos serviços prestados pelos médicos cooperados pode ser efetuada por outros meios documentais, **dentre os quais as notas fiscais e futuras, bem como o extrato bancário que comprova o recebimento líquido das retenções.** Para fins de aproveitamento do crédito para fins de compensação, há que se comprovar que o rendimento relativo às retenções foi oferecido à tributação.*

Acórdão nº 1301-002.075, sessão de 05/07/2016

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA.

Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, **imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.** (g.n.)

Comprovadas as retenções, seu aproveitamento na apuração anual demanda ainda a observância do que dispõe o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a dedução do imposto retido na fonte incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real. Ou seja, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao tributo retido constitui uma segunda condição para dedutibilidade das retenções, o que também está expresso na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pois bem, a manifestante alega vício insanável na confecção do Despacho decisório, por não saber o motivo da não homologação pleiteada, uma vez que teria sido reconhecido o valor retido na fonte no valor de R\$ 122.107,80, bem como que possuía um crédito original de R\$ 116.273,76, decorrente da composição do crédito informado em DIPJ e do débito de IRPJ. Assim, entende que o saldo negativo correspondesse a R\$ 116.273,76.

Porém, da análise do Despacho Decisório em questão, cumpre esclarecer que não foi identificada falha de procedimento, não cabendo a nulidade arguida e nem mesmo revisão do procedimento, senão vejamos.

De acordo com as informações prestadas pela manifestante, tem-se que foi informado um valor de IRPJ devido de R\$ 1.669.779,00 e saldo negativo de R\$ 116.273,73, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 124.284,31. De acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, o Despacho decisório reconheceu parcialmente o valor de IRRF pleiteado em R\$ 122.107,80. Tal valor é inferior ao valor do IRPJ devido, motivo pelo qual restou um saldo negativo disponível igual a zero, devidamente esclarecido no item 3 “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho decisório cujo trecho segue copiado abaixo:

“Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.273,76

Valor DIPJ: R\$ 116.273,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.786.052,76

IRPJ devido: R\$ 1.669.779,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin